



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2015, do Senador Romário, que *altera o artigo 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para estender o seguro de vida e acidentes para atletas em competições internacionais.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 67, de 2015, do Senador Romário, que *altera o artigo 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para estender o seguro de vida e acidentes para atletas em competições internacionais.*

A proposição contém três artigos. O primeiro registra o escopo da lei.

O segundo propõe nova redação ao *caput* e ao § 1º do art. 45 da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), para obrigar as entidades de administração do desporto a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais também para os atletas, profissionais ou amadores, que representem o País em competições internacionais.

O terceiro artigo prevê vigência imediata para a lei em que vier a se converter o projeto.

Na justificação, o autor destaca o elevado risco associado às atividades desenvolvidas pelos atletas, não apenas durante as competições, mas





também durante o período de treinamento. Argumenta, ainda, que a lei não protege adequadamente os atletas brasileiros que participam de competições internacionais e propõe que as entidades de administração do desporto responsáveis por representar o Brasil no exterior se encarreguem de contratar as apólices de seguro em favor dos atletas a elas vinculados.

Na Comissão de Assuntos Econômicos, a proposição recebeu parecer favorável.

Na então Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o Senador Roberto Muniz apresentou relatório pela prejudicialidade da matéria. Na mesma linha, esta Senadora apresentou relatório por sua prejudicialidade em março de 2019. Os relatórios, entretanto, não chegaram a ser votados.

Com o despacho do projeto para apreciação exclusiva e terminativa da CEsp, manifestamo-nos novamente sobre o seu teor.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte e políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva.

Por pronunciar-se em decisão exclusiva e terminativa, compete à CEsp, também, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de proposição.

Não encontramos óbices quanto aos aspectos constitucionais da proposição.

Entretanto, conforme explanaremos a seguir, verificamos que o projeto em análise deve passar por adaptações, na forma de um substitutivo, para que a matéria não seja considerada prejudicada, de acordo com o art. 334, inciso I, do Risf.





À época da apresentação do PLS nº 67, de 2015, não havia norma que obrigasse as entidades de administração do desporto a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas não profissionais que representassem o Brasil em competições internacionais.

O art. 45 da Lei Pelé previa que as entidades de prática desportiva devam contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, apenas para os atletas profissionais.

O assunto ganhou destaque por conta do acidente envolvendo a atleta brasileira Lais da Silva Souza, ocorrido em 27 de janeiro de 2014, na cidade norte-americana de Salt Lake City. Lais acidentou-se durante treino preparatório para os Jogos Olímpicos de Inverno de Sochi, na Rússia.

Entretanto, logo após a apresentação da presente proposição, que ocorreu em 3 de março de 2015, outra lei foi aprovada disciplinando o mesmo assunto.

A Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015), acrescentou o art. 82-B à Lei Pelé, determinando que fosse contratado seguro de vida e de acidentes pessoais para atletas não profissionais de modalidades olímpicas ou paralímpicas. Tal obrigação recai tanto sobre as entidades de prática desportiva que mantenham equipes de treinamento de atletas não profissionais de modalidades olímpicas ou paralímpicas, quanto sobre as entidades de administração do desporto nacionais.

Posteriormente, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei Geral do Esporte – LGE (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023). Com uma natureza mista de código e de consolidação normativa, avocou a competência da Lei Pelé para tratar do tema. A obrigatoriedade da contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais passou então a ser tratada no art. 84 da LGE.

O referido art. 84, no entanto, não faz distinção entre a obrigatoriedade de contratação do seguro para atletas profissionais ou não profissionais, e também não traz a mesma clareza que a Lei Pelé quanto à responsabilidade da contratação. O texto não permite afirmar, por exemplo, se atletas não profissionais e não vinculados a organizações dedicadas à prática esportiva profissional estariam cobertos por seguro ao participarem de





competições olímpicas e paralímpicas nacionais, trazendo incertezas aos atletas e insegurança jurídica. Apenas atletas vinculados a organizações esportivas dedicadas à prática profissional ou aqueles convocados para as seleções nacionais estariam inquestionavelmente cobertos pelo seguro.

Com os vetos presidenciais à LGE, ainda não apreciados, não houve a revogação total da Lei Pelé, de maneira que seu art. 82-B continua vigente naquilo que não for incompatível com a nova legislação. Entretanto, para sanar os problemas mencionados e uniformizar a presente temática em um só instrumento legal, propomos um substitutivo que acrescente à LGE as garantias constantes da Lei Pelé referentes à contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais para atletas não profissionais.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2015, na forma do substitutivo a seguir:

EMENDA N° -CEsp (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 67, DE 2015

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para garantir a atletas e treinadores não profissionais a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para garantir a atletas e treinadores não profissionais a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais.





Art. 2º O art. 84 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84.....

VI – contratar seguro de vida e de acidentes pessoais para atletas e treinadores, profissionais ou não profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos aos quais estão sujeitos, inclusive a organização esportiva que o convoque para seleção.

§ 5º No caso de competições olímpicas ou paralímpicas nacionais, a organização esportiva responsável pela administração da respectiva modalidade será obrigada a contratar o seguro a que se refere o inciso VI do **caput** deste artigo para atletas e treinadores não vinculados a organização direcionada à prática esportiva profissional e podem utilizar-se, para o custeamento das despesas, de recursos oriundos da exploração de loteria que lhes são destinados”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

